

PROJETO DE LEI 7.908/2014¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 7.908, de 2014, dispõe sobre a criação de oito cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. Análise: A Lei Orçamentária para 2019, Lei nº 13.808, de 15.01.2019, não contempla autorização e não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição. Cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2019, a Justiça do Trabalho extrapolou em R\$ 1,7 bilhão o teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional. Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercícios de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação. Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a Justiça do Trabalho permanece acima do limite fixado para o exercício de 2019 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a criação de cargos.

3. Dispositivos Infringidos: art. 169, § 1º, da CF e art. 109, inciso II, do ADCT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 7.908/2014 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 2 de Outubro de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1444/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.